

Doutrina

## ENTRE A FORMA E A FUNÇÃO: ARQUITECTURA JUDICIÁRIA E ACESSO AO DIREITO E À JUSTIÇA NOS TRIBUNAIS COM COMPETÊNCIA EM FAMÍLIA E MENORES <sup>(1)</sup>

*Patrícia Branco, Paula Casaleiro e João Pedroso*

Investigadores do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra

*Valerio Nitrato Izzo*

Pós-doutorando da Universidade de Coimbra

*Cláudia Pozzi*

Doutoranda pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

*(...) Apenas queríamos salientar (...) a importância de espaços à escala dos utentes, em enquadramento aprazível, com vistas à criação de um suporte físico adequado à recuperação humana pretendida.*  
Keil do Amaral e Antunes da Silva, 1975 <sup>(2)</sup>

<sup>(1)</sup> O presente artigo resulta do Projecto de Investigação "Arquitectura Judiciária e Acesso ao Direito e à Justiça: o estudo de caso dos Tribunais de Família e Menores em Portugal" (Ref. COMPETE: FCOMP-01-0124-FEDER-009199), financiado pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia/COMPETE, coordenado por Patrícia Branco, a decorrer no Centro de Estudos Sociais que decorreu no Centro de Estudos Sociais entre Abril de 2010 e Dezembro de 2011. Este projecto teve como objectivo analisar a arquitectura dos Tribunais Portugueses de 1.ª Instância, em especial os tribunais com competência (especializada e genérica) em Família e Menores, na sua relação com o acesso ao direito e à justiça. Este objectivo geral desdobra-se em três objectivos: trata-se, em primeiro lugar, de traçar o perfil da arquitectura judiciária de 1.ª instância portuguesa, na sua relação com as concepções dominantes de direito e de justiça; em segundo lugar, trata-se de averiguar as representações e opiniões dos profissionais do direito sobre a arquitectura dos Tribunais de 1.ª Instância, em especial os Tribunais com competência em Família e Menores, na sua relação com o acesso ao direito e à justiça; por fim, trata-se de aferir as opiniões e representações dos cidadãos/utilizadores não profissionais do direito sobre os espaços da justiça, explorando o impacto que estes têm nos seus "sentimentos" de justiça e de acesso ao direito e à justiça.

<sup>(2)</sup> Programa Base do Centro de Observação e Consulta anexo ao Tribunal Tutelar de Menores de Lisboa, *apud* Agarez, Ricardo (2009), "A Arquitectura para

### Introdução: algumas considerações sobre arquitectura judiciária e acesso ao direito e à justiça

33

A nossa relação com o espaço é ambígua, já que tendemos a tratá-lo como algo estranho: está lá, mas não falamos dele <sup>(3)</sup>. E, porém, temos milhares de experiências que nos demonstram, de forma inconsciente, que o espaço comunica. Acontece que o espaço não é composto apenas de componentes físicas e palpáveis, das quais somos conscientes ou inconscientes. Se é verdade que o sentimento comunicante do espaço é transmitido através de um contacto físico com o ambiente arquitectural, é verdade também que a arquitectura, na medida em que

o programa correcional e reeducativo de menores em Portugal: cem anos de respostas", in *Arquitectura de Serviços Públicos em Portugal: os Internatos na Justiça de Menores. 1871-1978*. Ministério da Justiça/IHRU.

<sup>(3)</sup> Hall, Edward T. (1973), *The silent language*. Nova Iorque: Anchor Books.

se encontra ligada seja ao mundo exterior, seja à sociedade, através das relações estabelecidas entre o quadro social, a cultura e as técnicas, incorpora e produz os contextos <sup>(4)</sup> em que esse sentimento se dá. Deste modo, a experiência pessoal da arquitetura torna-se uma experiência global <sup>(5)</sup>, na qual se combinam os elementos auditivo, visual, táctil e cinestésico.

Nesta sequência de ideias, cremos que os tribunais, enquanto espaços arquitecturais, incorporam e representam a materialização das relações sociais e de poder estabelecidas no âmbito da justiça, pelo que o tema da arquitetura judiciária — aqui se entendendo apenas o conjunto edificado dos tribunais, deixando de lado outros conjuntos de edifícios ligados à justiça, tais como as prisões, por exemplo — se torna crucial enquanto objecto de análise, sobretudo tendo como referencial o tema do acesso ao direito e à justiça <sup>(6)</sup>, entendido em sentido amplo.

Considerar o acesso ao direito e à justiça num sentido amplo permite-nos dividi-lo em categorias: uma categoria material, de natureza económica; e uma categoria intelectual/psicológica, que implica um acesso qualitativo à racionalidade de um direito que é, tantas vezes, percebido como algo de incompreensível, seja pela sua proliferação, seja pelas cons-

tantes mudanças da sua natureza <sup>(7)</sup>. O direito é visto como qualquer coisa de abstracto ou como se não fizesse parte da vida quotidiana. Para Baptista Machado <sup>(8)</sup> isto é normal: no fundo, só quando a vida jurídica apresenta aspectos patológicos é que prestamos atenção à realidade jurídica e pensamos então em coisas como códigos, leis ou tribunais. Ou nos espaços/edifícios dos tribunais.

A verdade é que se reflecte pouco sobre os espaços da justiça. Há quem diga que estamos a falar de um tema vago ou que, podendo até ser um tema interessante, será de importância discutível do ponto de vista jurídico. Não existe, aliás, discussão sobre este tema em Portugal. De facto, os espaços da justiça, apesar do tempo que passamos neles e dos espaços que percorremos no tempo, adquiriram um carácter indiferente, sendo que quando pensamos no direito e na justiça, pensamos sobretudo em termos de códigos escritos, de leis, de decisões. Esta tendência verificou-se, sobretudo, a partir do Positivismo Jurídico, quando o direito e a justiça começaram a ser modelados como se o espaço ou a imagem não tivessem qualquer influência <sup>(9)</sup>.

É, por um lado, esta obsessão que os juristas têm pela 'palavra escrita' <sup>(10)</sup> que pode explicar a

<sup>(4)</sup> Bouchier, Martine (2008), *10 clefs pour sourire à l'architecture*. Paris: Archibooks.

<sup>(5)</sup> A par das representações culturais dos diferentes espaços, mediadas pela arquitetura, existem também representações jurídicas do espaço, que tocam todos os aspectos da vida e que são dependentes do modo como o poder é implementado e de como as relações sociais são estruturadas. É o que acontece quando tratamos de questões como a propriedade, por exemplo.

<sup>(6)</sup> Branco, Patrícia (2009), "Justice et architecture: la relation entre l'accès au droit et architecture judiciaire", in Guillaume Protière (org.), *Espaces du droit et droit des espaces*. Paris: L'Harmattan.

<sup>(7)</sup> Nicolau, Gilda (2002), "Que faut-il entendre par accès au droit?", in F. Leduc (org.), *L'accès au droit*. Centre de Recherche en Droit Privé de l'Université de Tours. Tours: Université François Rabelais.

<sup>(8)</sup> Baptista Machado, J. (1990), *Introdução ao direito e ao discurso legitimador*. Coimbra: Almedina.

<sup>(9)</sup> Douzinas, Costas; Nead, Lynda (1999), *Law and the image. The authority of art and the aesthetics of law*. Chicago e Londres: The University of Chicago Press.

<sup>(10)</sup> Cf., entre outros, Mulcahy, Linda (2010), *Legal Architecture. Justice, due process and the place of law*. Abingdon: Routledge; Manderson, Desmond (2008), "Desert Island Discs (Ten reveries on pedagogy in law and the humanities)", in *Law and Humanities*, 2(2).

ausência de investigação nesta área, pois só muito recentemente é que juristas, ou mesmo sociólogos e geógrafos, começaram a atentar no cruzamento entre direito, justiça e arquitectura. Por outro lado, é necessário não esquecer que esta ideia de um edifício próprio e separado dos outros edifícios públicos, que acabou por se tornar familiar de tão normal, é algo recente <sup>(11)</sup>. Mas o desinteresse pelos espaços/edifícios e da justiça não é apanágio apenas dos juristas: Nunes <sup>(12)</sup> diz-nos que as mais recentes histórias da arte lançadas no mercado raramente fornecem pistas sobre tribunais. Paradigmático é, também, o exemplo do *Inquérito à Arquitectura Portuguesa do Século XX*, focado no levantamento do património arquitectónico existente, que deixou de fora todo o património judiciário português.

Porém, se analisarmos a evolução dos espaços do direito e da justiça vemos várias tendências: do círculo megalítico e do Fórum romano passámos para a sombra da árvore da justiça medieval que albergava a itinerância do Rei, aos adros das igrejas, às casas da câmara, aos conventos, aos paços do concelho, aos palácios da justiça, ao aparato judiciário do Estado Novo, ao período pós 25 de Abril, aos Campus da Justiça actuais. A evolução da arquitectura destes espaços respondeu, historicamente, à autonomização progressiva da função de julgar, à imposição de novas profissões jurídicas (como a advocacia e arquitectura), ao poder político de cada época ou às evoluções pro-

cessuais e procedimentais <sup>(13)</sup>. De facto, sendo a Justiça uma instituição social de inegável importância, a questão clássica da simbólica dos espaços e das suas correlações continua a ser essencial, na medida em que as pessoas têm uma imagem mental, uma ideia, do que consideram ser um tribunal <sup>(14)</sup>.

Deste modo, os tribunais apresentam-se como um tipo arquitectural particularmente intrincado, já que requer sistemas de circulação complexos e diferenciados para os diferentes participantes no processo, tem de acomodar distintos grupos sociais e expectativas diferenciadas e tem, ainda, de estar adaptado às novas questões colocadas, seja pelas novas tecnologias de informação e comunicação, seja pelas necessidades de eficácia, racionalização ou de eficiência de recursos. Contudo, a análise da realidade judiciária tem incidido, preferencialmente, na vertente da procura e da oferta, na caracterização da litigância ou na verificação da capacidade de resposta do serviço ao nível da produtividade processual <sup>(15)</sup>.

Sendo, porém, nossa convicção que a instalação física dos serviços e a forma como os mesmos estão organizados nos edifícios são factores-chave para a eficiência/eficácia, legitimidade e comunicação do direito e da justiça, torna-se essencial analisar os espaços da justiça, sobretudo numa área complexa como

35

<sup>(13)</sup> Cf., por exemplo, Association Française pour l'Histoire de la Justice (1992), *La justice en ses temples*. Paris: Errance; McNamara, Martha J. (2004), *From tavern to courthouse. Architecture & ritual in American law, 1658-1860*. Baltimore: John Hopkins University Press.

<sup>(14)</sup> Esta ideia é explorada num documentário de Paulette Moore, disponível em <http://paulettefilms.blogspot.com/2009/01/pillars-of-justice-documentary.html> (acedido em Maio de 2011).

<sup>(15)</sup> Associação Sindical dos Juizes Portugueses (2007), *Organização, funcionalidade e segurança nos tribunais judiciais portugueses de primeira instância. Relatório preliminar de síntese*. Lisboa: ASJP.

<sup>(11)</sup> Resnik, Judith (2009), "Courts: in and out of sight, site, and cite", in *Villanova Law Review*, Vol. 53.

<sup>(12)</sup> Nunes, António Manuel (2003), *Justiça e Arte. Tribunais Portugueses*. Lisboa: Secretaria-Geral do Ministério da Justiça.

a da(s) família(s) e das crianças, onde a interacção com o sistema judicial é associada com a devassa da vida privada, a fragilidade e a emotividade, decorrentes não só do tipo de acção em causa, como da própria relação com o espaço de um tribunal.

O presente artigo pretende, assim, reflectir, do ponto de vista da sociologia jurídica, sobre os espaços dos tribunais em Portugal — já que é nestes espaços singulares de regulação dos conflitos e, por conseguinte, da comunidade, que o direito e a justiça se autorizam — atendendo, particularmente, aos tribunais com competência em família e menores (tribunais de competência genérica e competência especializada), procurando nesta reflexão fazer a correlação entre espaço, arquitectura judiciária e acesso ao direito e à justiça (entendido, como se disse, na sua acepção ampla).

36

Entre a forma e a função, os edifícios dos tribunais são a materialização visível do exercício da justiça. Daí a importância de se reflectir sobre os espaços que os tribunais ocupam, as condições em que se encontram, a adequação dos mesmos aos diferentes tipos de conflitos e diligências processuais e, sobretudo, a adequação aos utentes que aí entram todos os dias ou aos profissionais que neles trabalham. Uma boa administração da justiça significa, também, reflectir sobre os edifícios e os espaços que melhor poderão servir a comunicação, a acessibilidade e a legitimação do direito e da justiça no século XXI.

### **1. Os tribunais em Portugal: organização e funcionamento**

Num Estado de Direito os tribunais são o primeiro e último reduto para a defesa da cidadania,

ou seja, o baluarte dos direitos, liberdades e garantias do povo, em nome do qual administram a justiça <sup>(16)</sup>. É, aliás, nesses termos que o artigo 202.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) refere a função jurisdicional, ou seja, que “Os tribunais são os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo”.

A organização judiciária portuguesa é regulada nos termos da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (LOFTJ), que, neste momento, se divide entre a Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, e a Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto <sup>(17)</sup>, sendo que esta última, que veio introduzir alterações substanciais, se aplica às comarcas do Alentejo Litoral (com sede em Santiago do Cacém), Grande Lisboa-Noroeste (com sede em Sintra), Baixo Vouga <sup>(18)</sup> (com sede em Aveiro), e, mais recentemente <sup>(19)</sup>, Cova da Beira (com sede na Covilhã) e Lisboa (com sede em Lisboa). Nas restantes comarcas continua a aplicar-se a Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro (e seus regulamentos), pelo que, em determinadas áreas do território português, temos, em acção, tribunais de competência genérica e, noutras, temos tribunais de competência especializada, ou seja, “um país/duas realidades judiciárias”.

Nos termos da Constituição da República e da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, os Tribunais podem

<sup>(16)</sup> Arnaut, António (2008), in *O Discurso Judiciário, a Comunicação e a Justiça*. Coimbra: Coimbra Editora.

<sup>(17)</sup> Com esta nova Lei o território nacional passa a estar dividido em 39 circunscrições, designadas por comarcas (artigo 21.º), que se encontram descritas no Mapa II anexo ao diploma em análise.

<sup>(18)</sup> Cf. Decreto-Lei n.º 25/2009, de 26 de Janeiro.

<sup>(19)</sup> Cf. Decreto-Lei n.º 74/2011, de 20 de Junho, que foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 113-A/2011, de 29 de Novembro.

dividir-se em competência genérica, especializada e específica (artigos 211.º CRP), sendo que nos termos do artigo 22.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, os tribunais de comarca desdobram-se em juízos, que podem ser de competência genérica (artigo 110.º) ou especializada<sup>(20)</sup>. A competência dos Tribunais de competência genérica está estipulada no artigo 77.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, sendo suas atribuições preparar e julgar os processos relativos a causas não atribuídas a outro tribunal. Por sua vez, aos tribunais de competência especializada compete conhecer causas de matérias determinadas, havendo tribunais especializados de várias espécies (artigo 78.º do mesmo diploma).

### 1.1. Quem define o edifício de um tribunal? — O papel da DGAJ e do IGFIJ

A necessidade de construção, adaptação ou remodelação de um edifício para albergar a função jurisdicional é definida, em Portugal, pela Direcção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ)<sup>(21)</sup>, em particular pela Direcção de Serviços de Sistemas de Informação, Infra-Estruturas e Equipamentos<sup>(22)</sup>. Esta defi-

nição é feita através de estudos funcionais onde são avaliados, por um lado, os quadros de pessoal (magistrados e funcionários judiciais), de modo a conhecer o número de pessoas que vão estar envolvidas na instalação, bem como o modo como se irão relacionar entre si, com o cidadão/utente e também com os outros operadores externos, como sejam os advogados; e, por outro lado, o movimento processual. A seguir, é feita a sistematização da organização do tribunal (Programa de Áreas), onde são definidos os espaços que cada um destes operadores deverá ter em função da forma como vão intervir no processo (salas de audiências, salas de testemunhas, gabinetes dos magistrados, secções de processos, biblioteca/sala de reuniões, sala de advogados e área de público, entre outras).

A partir desta definição, que dá lugar, como se referiu, ao Programa de Áreas, cabe ao Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, I.P. (IGFIJ), intervir no processo. A missão do IGFIJ é, assim, a de “participar na definição programática e coordenar o planeamento e lançamento de obras de construção, remodelação, adaptação e conservação das instalações dos serviços e organismos do Ministério da Justiça, orientando os respectivos procedimentos da contratação pública, acompanhando

37

<sup>(20)</sup> Nos termos do artigo 74.º deste mesmo diploma podem ser criados os seguintes juízos de competência especializada: instrução criminal; família e menores; trabalho; comércio; propriedade intelectual; marítimos; execução de penas; execução; instância cível; e instância criminal. Todos estes juízos têm a sua competência regulamentada nos termos dos artigos 111.º e ss. Os Tribunais/Juízos de Família e Menores serão tratados mais à frente no texto.

<sup>(21)</sup> Cf. o Decreto-Lei n.º 124/2007, de 27 de Abril, cujo artigo 2.º, n.º 2, alínea f) define que a DGAJ tem por missão “programar as necessidades de instalações dos tribunais e colaborar com o Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, I.P., no planeamento e na execução de obras de construção, remodelação ou conservação”.

<sup>(22)</sup> Cf. Portaria n.º 515/2007, de 30 de Abril, em especial os artigos 1.º e 6.º. Compete à Divisão de Infra-Estruturas, nos termos do Despacho n.º 12339/2007, de 20 de Junho de 2007: a) Planear e acompanhar a instalação

de tribunais, promovendo a sua instalação física e funcional; b) Planear e promover a segurança integrada de pessoas e bens nos tribunais, concebendo sistemas de segurança adequados às necessidades dos tribunais; c) Assegurar o fornecimento e a manutenção de equipamentos de infra-estruturas técnicas nos edifícios onde funcionam tribunais e promover a conservação e o bom funcionamento desses equipamentos; d) Promover o funcionamento de instalações técnicas especiais nos tribunais; e) Assegurar a manutenção e conservação das estruturas físicas da DGAJ; f) Obter dos secretários de justiça e dos administradores dos tribunais informação actualizada tendente a assegurar a conservação dos imóveis afectos ao funcionamento dos tribunais; e g) Prestar o apoio técnico-jurídico nas respectivas áreas de competência e intervenção.

a sua execução e assegurando a necessária fiscalização”<sup>(23)</sup>. Nestes termos, é ao IGFIJ que compete executar o programa definido pela DGAJ, realizando os projectos de obras, para isso elaborando normas relativas<sup>(24)</sup> a materiais, técnicas de construção e de caracterização de edifícios e definindo tipologias de instalações e de equipamentos.

É, pois, da articulação entre estes organismos que resulta a edificação, adaptação e manutenção dos edifícios dos tribunais em Portugal<sup>(25)</sup>, sejam eles de competência genérica, sejam de competência especializada, como é o caso dos tribunais/juízos de família e menores.

## 2. Arquitectura judiciária e Tribunais/Juízos de Família e Menores: um estudo de caso

### 2.1. As razões do estudo

Para muitas famílias, a interacção com o sistema judicial é associada a questões delicadas, de tensão e de fragilidade emocional, como divórcios, responsabilidades parentais, delinquência juvenil, crianças negligenciadas, entre outras. Não nos podemos esquecer que nestes tribunais estamos perante dife-

rentes destinatários, dado que aqui se regulam e se resolvem conflitos só entre adultos (processos de jurisdição voluntária), entre adultos sobre crianças (processos tutelares cíveis), questões relativas a crianças vítimas (processos de promoção e protecção) e questões relativas a jovens que praticam factos qualificados pela lei como crime (processos tutelares educativos, onde a ideia presente não é a da punição, como na jurisdição criminal, mas sim a responsabilização através da educação para o direito). A arquitectura dos tribunais pode ajudar a reduzir, ou, pelo contrário, agudizar, estas tensões<sup>(26)</sup>.

A opção pelo estudo de caso dos tribunais de família e menores justificou-se, assim, por três razões principais: 1. a justiça da família e das crianças conforma situações de grande conflito social e fragilidade emocional; 2. configura-se como uma área onde o direito e a justiça, em sentido amplo, compensam as desigualdades e promovem os direitos dos mais vulneráveis, com uma forte componente de responsabilização e de educação para o direito; e 3. corresponde a uma área onde, a par das transformações legislativas, ocorreram profundas alterações estruturais (demográficas e não só) nos últimos anos<sup>(27)</sup>.

Surge, pois, a necessidade de analisar os espaços da justiça numa área tão rica e complexa. Daí as perguntas: como são os edifícios, as infra-estruturas

<sup>(23)</sup> Cf. o Decreto-Lei n.º 128/2007, de 27 de Abril. As missões e atribuições do IGFIJ estão consagradas no artigo 3.º. Cf., ainda, a Portaria n.º 519/2007, de 30 Abril.

<sup>(24)</sup> Estas normas têm a ver com a caracterização conceptual dos edifícios, fornecendo, consoante o tipo de contratação pública — concurso público de empreitada de construção ou concurso para arrendamento —, regras bem precisas em termos de acessos e circulações, funcionalidade, conforto, sinalética, segurança, pavimentos, materiais e acabamentos (entre outros elementos). De referir que, cada vez mais, as preocupações vão no sentido da eficácia energética e da sustentabilidade dos edifícios.

<sup>(25)</sup> Estas competências já passaram pelas Câmaras Municipais e pela Secretaria-Geral do Ministério da Justiça.

<sup>(26)</sup> Newsletter da AIA-Academy of Architecture for Justice, 2009.

<sup>(27)</sup> Sobre esta matéria, veja-se Pedrosa, João; Casaleiro, Paula; Branco, Patrícia (2011), “A odisseia da transformação do Direito da Família (1974-2010): um contributo da sociologia política do direito”, in *Revista Sociologia — Faculdade de Letras da UP* n.º XXII; ou, dos mesmos autores, o artigo “A(s) Justiça(s) da Família e das Crianças em Portugal no início do século XXI: uma nova relação entre o judicial e o não judicial”, *Revista Lex Familiae*, 13.

dos tribunais em Portugal? Quais são as suas condições e valências? E como são, em particular, os tribunais com competência em questões de família e menores?

### 3. Os tribunais/juízos portugueses com competência em família e menores em 2011: um retrato ilustrado

Antes de passarmos à análise dos espaços/edifícios dos tribunais/juízos de família e menores em Portugal, é necessário efectuar uma breve caracterização da sua génese e das suas competências materiais, a partir de diversos diplomas legais.

#### 3.1. Tribunais/juízos de família e menores: breve caracterização histórica e competências jurídicas

Quando, em 1911, foi publicada a primeira lei de protecção à infância, por Decreto de 27 de Maio de 1911, deu-se início à organização de um sistema judicial de protecção de crianças e jovens<sup>(28)</sup>, tendo sido criados os primeiros tribunais de menores que, nos termos deste diploma, tinham a designação de Tutoria da Infância. Como se pode ler no preâmbulo a esta lei, a designação não foi casual e teve por detrás as seguintes razões: o facto de estar “no nosso sentimento de raça, que não consegue aliviar a ideia

de tribunal do conceito de corpo destinado a julgar, a castigar — e convém evitar, quanto possível, que a criança passe a vida marcada pelo estigma de haver cumprido pena”, já que o que se pretendia era “prevenir, curar”. Na altura, e sobretudo devido a razões de carácter orçamental, instalou-se apenas uma tutoria em Lisboa<sup>(29)</sup> e só em 1925, com o Decreto n.º 10:767, de 15 de Maio, foi possível estender o sistema a todo o país.

Mais tarde, já em 1944, com o Estatuto Judiciário (cf. os artigos 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 33:547, de 23 de Fevereiro), passaram a ter a designação de tribunais centrais de menores. Em 1962<sup>(30)</sup>, o novo Estatuto Judiciário (Decreto-Lei n.º 44278, de 14 de Abril) confere-lhes nova designação — Tribunais Tutelares de Menores<sup>(31)</sup> (cf. os artigos 56.º a 58.º deste diploma), sendo que a mesma assenta em duas ideias: por um lado, trata-se de uma ideia de protecção e não de reprovação; e, por outro lado, acentua-se a natureza judiciária dos órgãos incumbidos dessa protecção.

Foi em 1970, com a Lei n.º 4/70, de 29 de Abril, que foram criados os tribunais de família, constituindo-se como órgãos judiciais ordinários de competência especializada, tendo sido criados apenas dois tribunais de família, em Lisboa e Porto (cf. o Decreto n.º 8/72, de 7 de Janeiro). Estes tribunais

<sup>(28)</sup> Nos termos do artigo 4.º do Decreto de 1911 haveria, em cada comarca, uma tutoria comarcã, exceptuando-se os casos de Lisboa, Porto e Coimbra, onde existiriam tutorias centrais. As disposições relativas a umas e outras encontram-se nos artigos 54.º e seguintes do Decreto de 1925.

<sup>(30)</sup> Neste ano, através dos Decretos-Lei n.º 44 287 e n.º 44 288, ambos de 20 de Abril, foi promulgada a Reforma dos Serviços Tutelares de Menores e aprovada a Organização Tutelar de Menores.

<sup>(31)</sup> Estes seriam tribunais centrais em Lisboa, Porto e Coimbra e comarcãos nas restantes comarcas.

<sup>(28)</sup> Tendo este ano, 2011, comemorado cem anos e colocado Portugal numa posição pioneira nesta matéria. Cf. Tomé, Maria Rosa (2010), “A cidadania infantil na Primeira República e a tutoria da infância. A criação da Tutoria de Coimbra e do refúgio anexo”, in *Revista de História da Sociedade e da Cultura*, 10, Tomo II.

tinham competência exclusiva para instruir e julgar: processos de jurisdição voluntária relativos aos cônjuges; acções de separação de pessoas e bens e de divórcio; acções de declaração de inexistência ou de anulação do casamento civil; acções intentadas com base nos artigos 1647.º e 1648.º do Código Civil (com a redacção de 1966); acções de alimentos entre cônjuges; e providências cíveis atribuídas aos tribunais tutelares de menores quando as mesmas fossem conexas com as acções anteriormente mencionadas (cf. artigo 2.º do Decreto citado).

Já depois da Revolução de Abril, a Lei n.º 82/77, de 6 de Dezembro, veio aprovar a nova orgânica dos tribunais judiciais, estabelecendo, quanto aos tribunais de competência especializada, que podiam ser criados tribunais de família e tribunais de menores (artigo 56.º, n.º 1). Os artigos 61.º e 62.º dispunham sobre a competência material dos tribunais de família, enquanto que os artigos 63.º e 64.º regulavam a competência material dos tribunais de menores. De referir que o artigo 62.º regulava, especificamente, quais os processos relativos a questões de menores que passavam a estar sob a alçada dos tribunais de família, havendo já, neste diploma, uma repartição de competências entre as duas espécies de tribunais especializados, atribuindo-se aos tribunais de família matérias que antes estavam atribuídas apenas aos tribunais de menores <sup>(32)</sup>.

Com a Lei n.º 38/87, de 23 de Setembro (Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais), regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 214/88, de 17 de Junho, são

criados tribunais de competência especializada mista, com competência em matéria de menores e família (em Coimbra, Faro, Funchal, Ponta Delgada e em Setúbal, sendo extintos os tribunais de menores de Coimbra, Faro e Funchal). Para além dos tribunais de competência especializada mista, tínhamos dois tribunais de família, com sede em Lisboa e no Porto, e dois tribunais de menores, também no Porto e em Lisboa.

Em 1999 dá-se, finalmente, através da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro (que aprova a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais), regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 186-A/99, de 31 de Maio, a conversão dos tribunais de família e dos tribunais de menores de Lisboa e do Porto em tribunais de família e menores (competência especializada mista).

A competência dos Tribunais de Família e de Menores <sup>(33)</sup> está consagrada nos artigos 81.º a 83.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro (competência relativa a cônjuges e ex-cônjuges, competência relativa a menores e filhos maiores e competência para decretar medidas relativas a “menores vítimas” e inadaptados e que praticam actos qualificados como

<sup>(32)</sup> Foi também em 1977 que se fez a revisão da Organização Tutelar de Menores, através do Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro.

<sup>(33)</sup> Sobre a distribuição geográfica dos Tribunais de família e Menores remetemos para o artigo de Pedroso, João; Branco, Patrícia e Casaleiro, Paula, “A(s) Justiça(s) da Família e das Crianças em Portugal no início do século XXI: uma nova relação entre o judicial e o não judicial”, Revista *Lex Familiae*, 13. De reter, apenas, que nos últimos vinte e dois anos se verificou um crescimento do número de tribunais especializados e o alargamento geográfico da justiça especializada de família e menores. A especialização da justiça da família e das crianças ocorreu, em especial, no litoral ou em áreas mais urbanas do país, passando uma parte do país a ter uma justiça de família e menores especializada e a parte interior do país ou do litoral com menos população a ter uma justiça de competência genérica, ou seja, tribunais judiciais onde se dirimem também litígios cíveis, comerciais e penais. Por outro lado, é visível a forte concentração dos tribunais especializados nos centros urbanos e, em particular, a sua polarização na região de Lisboa e (ainda que menos) do Porto.

crime), bem como nos artigos 114.º a 117.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto (competência relativa ao estado das pessoas e família — artigo 114.º; competência relativa a menores e filhos maiores — artigo 115.º; e competências em matéria tutelar educativa e de protecção — artigo 116.º) <sup>(34)</sup>. Assim, os tribunais/juízos de família e menores em Portugal são competentes para decidir, por exemplo, em matérias relativas a separação de pessoas e bens e divórcio, alimentos entre ex-cônjuges ou partilhas de bens; em casos de averiguação oficiosa ou de investigação da maternidade e da paternidade; adopção; regulação das responsabilidades parentais (fixação de alimentos e visitas); processos de promoção e de protecção (onde se incluem casos delicados, relativos, por exemplo, a negligência parental ou a abuso de menores); e de inquérito tutelar educativo (onde se aprecia a prática de factos qualificados pela lei como crime, praticados por menor com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos, com vista à aplicação de medida tutelar educativa).

### 3.2. Espaço e Processo: o carácter reservado dos formalismos nos processos envolvendo menores

Como se referiu, nos tribunais/juízos de família e menores tratam-se questões que envolvem adultos,

crianças e jovens, sendo espaços onde “a voz da lei mistura-se com as emoções e com a tensão dos que aguardam decisões” <sup>(35)</sup>. É, pois, fundamental, perceber o que dizem as normas legais sobre esta matéria, isto é, quais as regras e recomendações a ter em conta em termos dos espaços e dos formalismos quando estamos perante questões que envolvem família e menores.

Uma análise dos diplomas jurídicos revela-nos, imediatamente, uma ausência de normas sobre os espaços e os formalismos, sobretudo quando se trata de questões ligadas aos adultos, isto é, nos processos de jurisdição voluntária <sup>(36)</sup>. Quando se trata de questões que envolvem crianças e jovens, verifica-se que nestas matérias existe uma maior preocupação em regular essas questões, mas apenas de forma muito parcelar e pontual.

Interessantemente, quando se analisa o diploma de 1911, verifica-se que houve, da parte do legislador, uma forte atenção a determinados pormenores. Um deles, como se disse, foi a questão do nome — Tutoria e não Tribunal; o outro foi o do espaço e formalismo — nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 92.º os julgamentos dos menores deviam “efectuar-se numa sala reservada”; exceptuando-se as situações, ao nível dos tribunais comarcãos, onde, não havendo uma sala reservada, os julgamentos teriam lugar na sala de audiências, “mas a horas

41

<sup>(34)</sup> A competência dos tribunais de Família e Menores decorre, ainda, da norma constante no artigo 28.º da Lei Tutelar Educativa, sendo que, de acordo com o artigo 29.º deste mesmo diploma — Lei n.º 166/99, de 14 de Setembro — fora das áreas abrangidas pela jurisdição dos tribunais de família e menores cabe ao tribunal de comarca conhecer das causas que àqueles estão atribuídas. O mesmo decorre, também, do artigo 101.º da Lei de Promoção e Protecção — Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro.

<sup>(35)</sup> Cf. o artigo de Ana Isabel Cabo publicado no *Boletim da Ordem dos Advogados* n.º 76, de Março de 2011, sob o título “Um dia no... Tribunal de Família e Menores de Coimbra”.

<sup>(36)</sup> Aliás, basta pensar que hoje a maior parte dos divórcios por mútuo consentimento é tratada nas Conservatórias do Registo Civil, onde a Sala dos Actos serve de espaço multifunções, não tendo havido por parte do Instituto dos Registos e Notariado qualquer adaptação destes espaços às questões de família.

diferentes dos outros julgamentos”. Esta norma foi objecto de maior especificação com o Decreto de 1925, onde se pode ler, no artigo 39.º, que “os julgamentos dos menores nas Tutorias serão feitos, tanto quanto possível, sem a solenidade das audiências dos tribunais comuns, numa sala especialmente destinada para esse fim” e, para além disso, “os menores, em regra, não assistirão ao julgamento, devendo ser ouvidos em separado, sem as formalidades de audiência pública”.

Nos diplomas posteriores esta sensibilidade para as questões do espaço e do formalismo atenua-se, havendo, aliás, um acentuar da natureza judiciária dos órgãos com competência material para os processos envolvendo menores, como se depreende do Decreto-Lei n.º 44287, de 1962, que promulga a reforma dos serviços tutelares de menores (ainda que se deduza, *a contrario*, que o “ambiente solene e austero das audiências comuns” possa ferir a sensibilidade e condicionar os depoimentos das crianças vítimas de crimes cometidos por adultos — tendo havido uma passagem da competência material para julgar tais crimes da jurisdição da infância para a jurisdição penal).

No período pós-revolução de Abril deu-se a revisão de vários diplomas na área da família e dos menores, com alterações legais de grande importância, quer ao nível do Código Civil, quer ao nível da legislação de menores. No âmbito da Organização Tutelar de Menores (diploma de 1978) verifica-se que houve, de novo, uma preocupação pelas questões do local onde se procede às diligências e aos formalismos envolvendo os menores: nos termos do artigo 54.º, relativo ao interrogatório, estabelece-se que o mesmo “tem lugar no gabinete do juiz, só

podendo assistir, além do curador, as pessoas cuja presença se julgue conveniente”.

Em 1999 surgiram dois diplomas que vieram alterar, de forma substancial e significativa, o quadro normativo relativo às crianças e jovens: a Lei de Promoção e Protecção e a Lei Tutelar Educativa<sup>(37)</sup> (que entraram em vigor em 2001). Se, no que toca à Lei de Promoção e Protecção não existem normas sobre as questões do local (salientando-se, porém, que um dos princípios orientadores é, nos termos do artigo n.º 4, o da Privacidade, ou seja, “a promoção dos direitos e protecção da criança e do jovem deve ser efectuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada”), já na Lei Tutelar Educativa é preciso mencionar duas normas específicas: os artigos 45.º e 96.º Nos termos do disposto no artigo 45.º estabelece-se que “A participação do menor em qualquer diligência processual, ainda que sob detenção ou guarda, faz-se de modo que se sinta livre na sua pessoa e com o mínimo de constrangimento”. Por seu turno, o artigo 96.º, que se refere, especificamente, ao local da audiência e traje profissional, dispõe que: “1 — Oficiosamente ou a requerimento, o juiz pode determinar que a audiência preliminar decorra fora das instalações do tribunal, tendo em conta, nomeadamente, a natureza e gravidade dos factos e a idade, personalidade e condições físicas e psicológicas do menor. 2 — Os magistrados, os advogados e os funcionários de justiça usam traje profissional na audiência preliminar, salvo quando o juiz, oficiosamente ou a requeri-

<sup>(37)</sup> Como se referiu anteriormente, as Leis n.º 147/99, de 1 de Setembro, e n.º 166/99, de 14 de Setembro, respectivamente.

mento, considerar que não é aconselhado pela natureza ou gravidade dos factos, pela personalidade do menor ou pela finalidade da intervenção tutelar”.

Mas quais são, então, as características dos tribunais/juízos de família e menores em Portugal? E como vêm os magistrados e os utentes os edifícios dos tribunais, em especial dos tribunais com competência em família e menores?

Apresentamos, de seguida, um retrato a “3 dimensões” dos edifícios públicos onde se encontram instalados estes tribunais, tendo por base diferentes utensílios metodológicos <sup>(38)</sup>, o que nos permite combinar e fazer dialogar análises quantitativas e qualitativas, permitindo uma visão panorâmica e mais rica sobre o assunto objecto de pesquisa.

### 3.3. Retrato(s) a ‘3 dimensões’

Neste retrato a “3D” procuramos fazer a caracterização dos edifícios dos tribunais com competência em família e menores, focando, em especial, as

suas acessibilidades e valências, atendendo ao facto de a Justiça de Família e Menores ter lugar em diferentes tipos de tribunais: os tribunais (e Juízos) de competência especializada em família e menores e os tribunais de competência genérica, com especificidades distintas.

O retrato ilustrado dos tribunais/juízos portugueses com competência em família e menores resulta, principalmente, da análise do questionário aos tribunais de primeira instância com competência em família e menores <sup>(39)</sup>. Este retrato será, ainda, complementado com algumas fotos, resultantes do registo fotográfico das visitas efectuadas num conjunto de tribunais seleccionados <sup>(40)</sup>, e excertos de entrevistas e do painel de discussão, pelo que é, nesse sentido, um ‘retrato a 3D’.

O questionário aos tribunais de primeira instância com competência genérica e especializada em família e menores visava obter uma caracterização geral destes edifícios judiciais e da sua envolvência, com especial atenção para as valências existentes e para as salas de audiência <sup>(41)</sup>.

43

<sup>(38)</sup> Tendo em vista os objectivos do projecto (referidos na nota de rodapé 1) optámos por uma abordagem que conjuga metodologias quantitativas e qualitativas, no que se costuma designar por triangulação metodológica. Nestes termos, a investigação assentou em quatro instrumentos metodológicos principais: 1. Realização de um *focus group* ou painel de discussão com profissionais envolvidos na temática do acesso ao direito e à justiça na área do direito e da família e das crianças; 2. Realização de entrevistas: a actores individuais e actores sociais colectivos públicos, semi-públicos e privados responsáveis envolvidos na gestão, construção e adaptação de edifícios para tribunais (arquitectos, decisores políticos); a profissionais do direito (magistrados, advogados); e a cidadãos/utentes que ao longo da sua vida contactaram com os espaços da justiça no âmbito de processos de família e crianças; 3. Realização de dois questionários: a. Caracterização geral dos Tribunais de 1.ª instância de competência genérica e de família e menores; e b. Opinião e representação dos magistrados sobre os espaços da justiça; e 4. Visita e recolha de fotografias em tribunais com competência (especializada e genérica) em família e menores, em especial as zonas de espera, salas de audiências, salas de conciliação, salas de testemunhas, salas de acolhimento de crianças, WC e outros espaços.

<sup>(39)</sup> Para aplicação deste questionário foi previamente solicitada autorização junto da Direcção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ) e dos Conselhos Superiores da Magistratura e do Ministério Público (bem como do Conselho dos Oficiais de Justiça, através da DGAJ). De seguida, foi endereçada uma carta aos Juízes Presidentes de todos os Tribunais de Primeira Instância de competência genérica e de competência especializada em família e menores, contendo a apresentação do projecto e solicitando a devida autorização para a aplicação do questionário.

<sup>(40)</sup> As visitas com recolha fotográfica foram realizadas em todos os tribunais de competência especializada em família e menores do continente (foram excluídos os das regiões autónomas de Portugal por questões de deslocação e financiamento) e num conjunto de 15 tribunais de competência genérica de todo o continente, seleccionados aleatoriamente. Na sequência da deslocação a estes tribunais foi elaborado um diário de campo e preenchida uma ficha de tribunal.

<sup>(41)</sup> O nosso universo de análise é composto por um total de 161 Tribunais, dos quais 23 são Tribunais com competência especializada em Família e Menores e 138 são Tribunais de competência genérica com competência em Família e

### 3.3.1. Os Edifícios da Justiça de Família e Menores

O retrato panorâmico dos edifícios dos tribunais com competência em família e menores resultante do questionário revela a predominância de edifícios relativamente antigos, construídos de raiz para exercer a função judicial, de propriedade pública e localizados no centro da cidade:

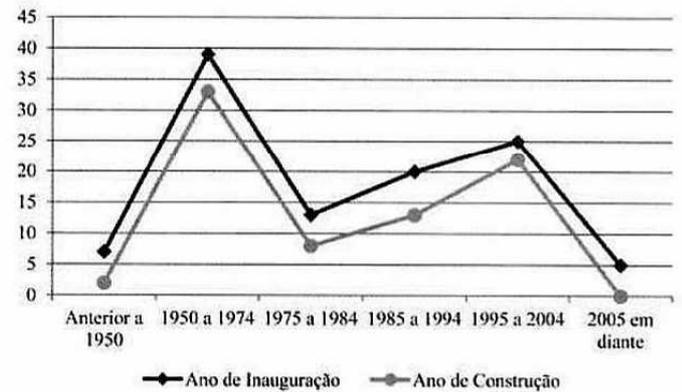
- 94,5% dos edifícios são propriedade pública do Estado, sendo o Ministério da Justiça proprietário de 79% dos edifícios;
- 55,9% dos edifícios foram construídos antes de 1985;
- 72,7% dos tribunais estão sedeados em edifícios construídos de raiz para exercer a função de tribunal;
- 87,2% dos tribunais inquiridos estão localizados no centro da cidade, sendo que destes 14,5% se encontram no centro histórico e 72,7% na zona central (sem ser centro histórico).

Porém, este retrato panorâmico esconde especificidades dos edifícios que resultam quer da evolução das políticas públicas, seja em termos das especificidades processuais, seja da própria arqui-

tectura judiciária, quer da competência material dos tribunais.

**Gráfico 1**

**Ano de Construção de raiz para a função judicial e Ano de Inauguração dos Tribunais inquiridos**



Em primeiro lugar, a análise das variáveis relativas ao ano de conclusão da construção de um edifício para exercer a função judicial e ao ano de instalação do tribunal (ver gráfico 1) revela dois períodos mais activos de construção e instalação de tribunais: o período compreendido entre a década de 1960 e inícios da década de 1970 e o período referente à década de 1990, em especial os últimos anos. Assim, verifica-se um crescimento até ao início da década de 1970 do número de tribunais construídos e inaugurados, ou seja, durante o período do Estado Novo, que é interrompido no período posterior à revolução democrática, retomando o crescimento ao longo da década de 1990, coincidindo este crescimento com o aumento da litigação, a especialização da justiça e a consequente necessidade de encontrar novos espaços. É neste período que a maioria dos tribunais de competência

Menores. O questionário foi aplicado aos Secretários Judiciais dos respectivos tribunais, entre os meses de Setembro e Dezembro de 2010, por administração directa on-line através do software LimeSurvey, obtendo-se um total de 110 inquéritos válidos, o que corresponde a uma taxa de resposta próxima dos 70%. Do total de questionários válidos, a maioria diz respeito a tribunais judiciais de competência genérica com competência em Família e Menores, 94, e apenas 16 a Tribunais/Juízos de Família e Menores (e de comarca). Quanto à distribuição geográfica dos tribunais inquiridos verifica-se um maior peso dos tribunais sedeados nas regiões Centro e Norte (39,1% e 32,7% respectivamente). Não obstante, obtivemos respostas de todo o país, inclusivamente das regiões autónomas.

especializada em família e menores é inaugurada. De notar, ainda, o número reduzido de tribunais inaugurados (5) e a ausência de tribunais construídos de raiz após 2004, o que coincide com o aparecimento da crise, mas também com o consolidar de uma nova política de planeamento e gestão do património arquitectónico judicial assente numa política de arrendamento de imóveis e de adaptação de edifícios.

Em segundo lugar, no que respeita à construção de raiz para exercer a função judicial ou adaptação de um edifício para tal, encontramos diferenças assinaláveis entre tribunais com competência especializada e competência genérica: a maioria dos tribunais com competência genérica (incluindo família e menores) está sediada em tribunais construídos de raiz para exercer a função judicial, enquanto os tribunais de competência especializada em família e menores estão, na sua maioria, instalados em edifícios adaptados à função judicial (ver gráfico 2). Acresce ainda que os poucos tribunais de competência especializada em família e menores construídos de raiz são tribunais de família e menores e comarca.

Por fim, e apesar de a maioria dos tribunais estar situada nos centros urbanos, é possível observar que ao longo dos anos a localização dos tribunais nos aglomerados urbanos foi-se alterando, sendo que grande parte dos tribunais que encontramos localizados na zona central das cidades foi construída entre 1950 e 1974, enquanto que os tribunais sediados na periferia do aglomerado urbano foram todos construídos após 1995.

Com a especialização da justiça, o aumento da procura judiciária e o crescimento da malha urbana, os tribunais procuraram instalar-se o mais rápido possível onde era possível, diluindo-se na malha urbana, e sendo cada vez mais difícil localizá-los e/ou reconhecê-los. Perdeu-se, deste modo, a reconhecibilidade dos edifícios, seja pelo facto de as fachadas já não nos dizerem que estamos perante um edifício público (muitos destes tribunais, sobretudo os de competência especializada, estão instalados em edifícios residenciais ou complexos de escritórios), seja pelo nome (*Domus Iustitiae*), seja pelo uso dos materiais (ver figuras 1 e 2).

45

Gráfico 2

Tipo de Construção segundo a competência material



Figura 1

Fachada do Tribunal Judicial de Santarém (1954)



**Figura 2**  
**Fachada do Tribunal de Família**  
**e Menores de Coimbra (1993)**



46

De facto, tanto os magistrados como os próprios utentes referiram esta dificuldade em reconhecer alguns dos edifícios como tribunais, seja pela alteração do tipo arquitectural, diluído nos restantes edifícios, seja pela falta de sinalética e de simbologia, seja ainda pela sua localização, cada vez mais em zonas periféricas.

*Conhecia [a localidade] e não conseguia encontrar este tribunal. Já me tinham explicado e eu conheço isto, só que passei para a frente, para trás, e nem sequer vi a entrada. Porque isto é um lote de apartamentos, ao lado está uma loja que vende roupa de criança. A porta tem umas letrinhas muito pequenas, só para quem lê latim, a maior parte das pessoas nem sequer sabe o que é que quer dizer. Não*

*tem setas, não tem nada. (...) Depois, como é que as pessoas vêm ao tribunal se não têm carro, se não têm ninguém na família que os possa trazer, se não há transportes normais e não têm dinheiro para o táxi? (...) Ora, imagine, depois destas dificuldades todas para chegar cá, chegar aqui e nem sequer conseguir ver onde é que é o tribunal.*

Magistrado Judicial 1

Podemos, assim, e desde já, concluir que o acesso ao direito e à justiça é também condicionado pela facilidade em reconhecer o espaço da justiça e pelas acessibilidades físicas existentes, de que falaremos em seguida.

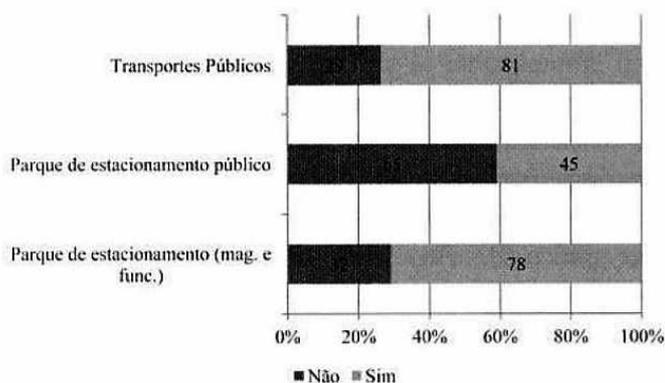
### 3.3.2. As acessibilidades externas e internas

O grau de acessibilidade física de um tribunal depende tanto da facilidade que os profissionais da justiça e o público, em geral, têm de chegar até ao edifício no aglomerado urbano, como de aceder aos diferentes serviços do tribunal, ou seja, das acessibilidades externas e internas.

As acessibilidades externas são condicionadas pela existência quer de transportes públicos, quer de locais de estacionamento para quem se desloca de carro até ao tribunal (ver gráfico 3). A deslocação com recurso a transportes públicos parece estar facilitada na maioria dos tribunais, existindo, em 73,6% dos tribunais inquiridos, transportes públicos num raio de 500m. Já a deslocação com recurso a automóvel está mais facilitada para magistrados e funcionários, que têm parque de estacio-

namento exclusivo em 70,9% dos tribunais, do que para o público em geral, visto que só existe estacionamento público em 40,9% <sup>(42)</sup> dos tribunais inquiridos.

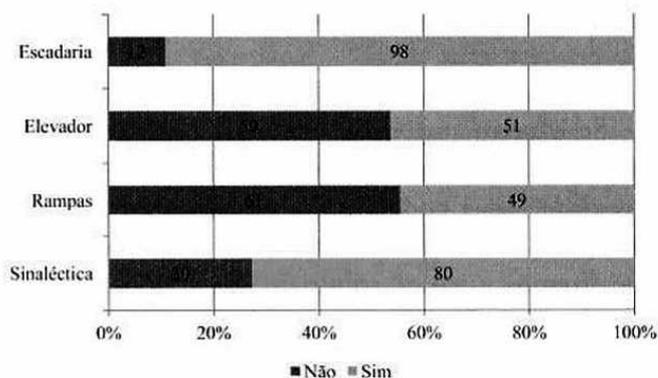
**Gráfico 3**  
**Acessibilidades externas**



As acessibilidades internas dos tribunais com competência em família e menores para pessoas com mobilidade reduzida ou pais com crianças pequenas em carrinhos de bebé são, na generalidade, más. A grande maioria dos tribunais tem escadaria (89,1%), porém a percentagem que tem rampas para pessoas com mobilidade limitada ou elevadores é significativamente menor, 44,5% e 46,4%, respectivamente (ver gráfico 4). Apenas a sinalética interior indicativa da localização dos serviços está presente em mais de metade dos tribu-

nais inquiridos (ainda que nem sempre seja a mais perceptível).

**Gráfico 4**  
**Acessibilidades internas**



Não existem diferenças significativas, no que toca às acessibilidades externas, entre tribunais especializados e de competência genérica; contudo, quando comparamos as acessibilidades internas existentes podemos concluir que os tribunais de competência especializada têm, em geral, melhores acessibilidades físicas do que os de competência genérica. Mais de metade dos tribunais de competência especializada têm elevadores (62,5%) e exactamente metade tem rampas para pessoas com mobilidade limitada. Estas diferenças podem estar relacionadas com o facto de estes tribunais estarem instalados em edificios mais recentes.

No que concerne a questão das acessibilidades (externas e internas), aqueles que mais se queixam são, obviamente, os utentes, sobretudo atendendo às acessibilidades internas.

*Ninguém tem pensado, e nem hoje que estamos no século XXI se pensa em transformar os*

<sup>(42)</sup> O facto de a maioria dos tribunais inquiridos estar no centro dos aglomerados urbanos poderá ter influência na ausência de estacionamento público.

*tribunais. Como muitas repartições públicas, muitas instituições públicas, esquecem-se que há pessoas que têm deficiências, e que têm tantos direitos, ou mais, do que aqueles que se movimentam com facilidade. Os tribunais têm muita dificuldade nesses acessos.*

Utente 1

Se é certo que cada vez mais os edifícios são adaptados de forma a oferecer rampas ou elevadores, a verdade é que podemos questionar o tamanho dos elevadores ou o local das rampas. Nas deslocações que fizemos a vários tribunais observámos que, no caso dos elevadores, estes nem sempre têm as dimensões necessárias para o transporte de uma pessoa em cadeira de rodas ou de um carrinho de bebé (sendo que encontrámos casos de tribunais que, tendo esta valência, a mesma não se encontrava operacional); e, no caso das rampas, ou têm demasiada inclinação ou existem obstáculos a uma eficaz utilização das mesmas.

### 3.3.3. Valências do Tribunal

Consideraremos aqui dois tipos de valências, as valências de apoio às diligências e ao exercício das funções jurisdicionais e as valências de apoio ao público, procurando averiguar se existem ou não diferenças entre os tribunais de competência especializada e os de competência genérica e como são avaliadas por profissionais e utentes. As valências de apoio às diligências e ao exercício das funções jurisdicionais podem ser de cariz genérico, como as salas de testemunhas, ou especializado, como as salas de conciliação ou salas de acolhimento de crianças.

**Gráfico 5**  
**Valências de Apoio às Diligências**



As valências mais comuns de apoio às diligências e ao exercício das funções jurisdicionais, quer em tribunais de competência especializada como genérica, são as salas de advogados (90,9%) e as salas de testemunhas (85,5%) (ver gráfico 5). A(s) sala(s) de reuniões, por sua vez, existe(m) em perto de metade dos tribunais, mais concretamente 45,5%. As restantes valências consideradas de cariz mais especializado não existem na maioria dos tribunais, é este o caso das salas de inquirição de crianças/ /jovens, salas de conciliação/mediação (ver figura 3), de agentes de segurança, de comunicação social e gabinetes especializados (para apoio psicológico, por exemplo).

**Figura 3**

### Sala de Conciliação do Juízo Misto do Trabalho e de Família e Menores de Sines (2009)



Um dos problemas mencionados nas entrevistas com profissionais e utentes tem a ver, precisamente, com a falta de salas para as diligências, diferentes das salas de audiências — o que chamamos de valências de apoio às diligências. Os magistrados queixam-se, assim, do facto de terem de fazer uma constante utilização dos próprios gabinetes de trabalho <sup>(43)</sup> (ou da sala da biblioteca/reuniões), por questões de falta de espaços adequados, com tudo o que isso comunica (o não reconhecimento de se estar perante um tribunal <sup>(44)</sup>, a proximidade física entre pessoas que estão em conflito e que se estão a separar/divorciar, onde até podem estar em causa casos de violência doméstica; a falta de segurança que sentem). Falam, ainda, da desadequação dos espaços das salas de audiências para efectuar diligências diferentes das audiências de julgamento, e que é o que acontece, no fundo, na maior parte dos casos de família.

*(...) em geral, os magistrados fazem-nas [as diligências] nos próprios gabinetes, porque para além de haver poucas salas de audiência, as salas de audiência também não serão os locais mais indicados. Só que [nos gabinetes] as pessoas acabam por estar umas em cima das outras. E quando há alguma animosidade, as pessoas também estão demasiado perto, estando ali de pé, porque muitas vezes também nem sequer há sítio para se sentar.*

Magistrado Judicial 2

<sup>(43)</sup> O que, como vimos no ponto 3.2., resultaria do procedimento estabelecido na OTM.

<sup>(44)</sup> O que também poderá estar associado à tendência de informalização, quer do processo, quer do formalismo a ele associado.

*Um gabinete não é um sítio para se fazer conferências. Tenho aqui momentos pessoais meus, tenho as fotografias da família e tenho direito a tê-los, naturalmente. E depois é um espaço que, para mim, é um espaço de resguardo. Para as pessoas é um espaço frio, com livros, com estantes, é um gabinete, não é um espaço ideal. Muitas vezes aproveitamos certas salas que existem, como a biblioteca, vamos aproveitando o que há. Na falta de melhor, aproveita-se a sala de audiências, tenta-se mexer nas cadeiras e nas mesas, quando nos é permitido.*

Magistrado Judicial 3

Os magistrados falam, pois, da necessidade de os tribunais de família e menores serem dotados de diferentes tipos de espaços para as diferentes diligências e de acordo com os diferentes momentos processuais, ao contrário do que verificámos, devendo estar previstos espaços de adjudicação, de soberania e de autoridade, bem como espaços de consenso, de mediação, de proximidade, o que teria reflexos ao nível da funcionalidade dos espaços e da segurança dentro dos tribunais.

*Claro que os espaços físicos deviam ser pensados em função das funcionalidades que lá se pretendem desenvolver... [nos tribunais de] família devia haver espaços alternativos, nomeadamente um espaço que eu considero que seria essencial dotar todos os tribunais de família era uma sala, tipo um gabinete, onde se pudessem fazer conferências, porque o gabinete dos magistrados não é adequado, até por razões de segurança. Porque as pessoas sabem onde é que está o magistrado e podem entrar no tribunal e ir directo ao gabinete do magistrado. (...) Devia haver uma sala, sem a estrutura de*

*uma sala de audiências — as conferências não devem ser feitas com intervenientes num escalão diferente, numa altura distinta, por isso é que são conferências e não são julgamentos — e devia haver uma sala específica para isso.*

Magistrado Judicial 4

*Os processos de família e menores são, quase todos, de jurisdição voluntária. Na jurisdição voluntária o princípio básico é o de que não temos grandes formalidades e podemos fazer o que considerarmos adequado para obter o resultado pretendido. Considero adequado fazer as diligências fora da sala de audiências. A sala de audiências em si não precisa de ser adaptada para as diligências de família e menores. Precisamos é de um espaço mais reservado, mais tranquilo, com uma mesa grande, onde possam estar todos lado a lado, ou frente a frente.*

Magistrado Judicial 5

*Penso que esses espaços são, de facto, essenciais para quebrar barreiras entre a criança e quem está a tentar obter dela algum conhecimento da sua vida para a ajudar. Quando se trata da tal superestrutura estatal, representada pelos advogados e magistrados becados, na sala de audiências [é diferente], porque na sala de conciliação não estamos becados, estamos mais informais.*

Magistrado do Ministério Público 1

A questão da solenidade dos espaços e dos formalismos também é sentida e referenciada pelos utentes. Sentem que os espaços deviam, por um lado, adequar-se ao tipo de questões que são tratadas, pois são diferentes das causas tratadas em pro-

cesso penal — cujo modelo arquitectural e processual-formal surge como o arquétipo de referência (ver figura 4); e, por outro lado, sentem que deviam estar adequados aos destinatários.

*... foi no Tribunal de Família, na Fernão de Magalhães. É um espaço que não é nada convidativo. (...) Depois aquelas fardas pretas... é assustador. Para mim é assustador, porque não tenho experiência. (...) Porque ali nem era um crime que estava a ser julgado, era um divórcio.*

Utente 2

*[Devia ser] Mais acolhedor, diferente. Para nós, assusta, para uma criança, acho que deve ser ainda pior. Nós não nos sentimos à vontade, para uma criança é ainda pior.*

Utente 3

Figura 4

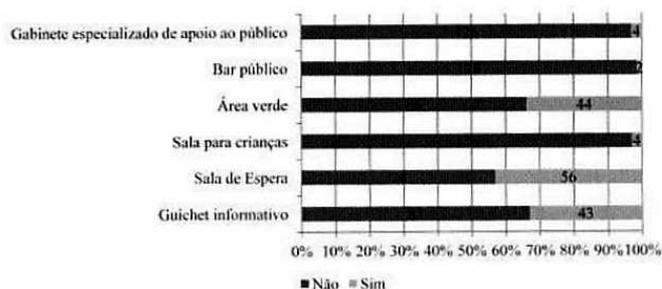
**Sala de Audiências do Tribunal de Família e Menores e Comarca de Cascais (1998)**



As valências de apoio (sobretudo, mas não exclusivo) ao público não existem na maioria dos

tribunais inquiridos com competência em família e menores (ver gráfico 6). Não obstante, entre as mais assinaladas encontramos as sala(s) de espera (46,4%), o guichet informativo (33,6%) e área verde/jardim (33,6%). No caso do guichet informativo importa referir que nas deslocações aos tribunais pudemos perceber que nos tribunais onde existe guichet informativo este, normalmente, não está funcional por falta de recursos humanos <sup>(45)</sup>.

**Gráfico 6**  
**Valências de apoio ao público**



Para além disso, os utentes queixam-se da falta de conforto e de privacidade dos locais, sobretudo das zonas de espera, onde têm de aguardar pela chamada para as diligências. O que leva a que as tensões se agudizem e que, como refere um dos magistrados do Ministério Público que entrevistámos, isso tenha influência na forma como as

peças vão, depois, comportar-se em sede de diligência.

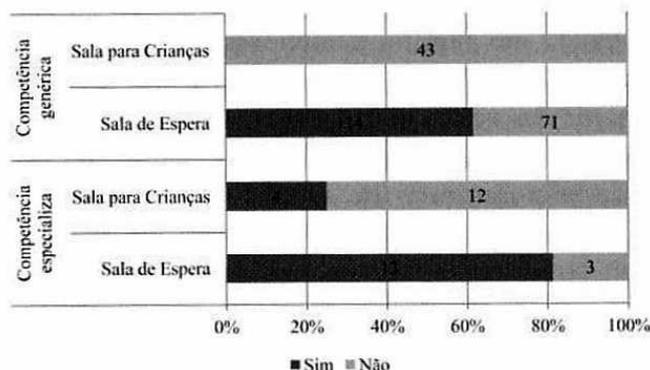
*Os tribunais (...), em aspecto de comodidade, são pouco cómodos, pouco práticos e pouco funcionais.*

Utente 1

*E isto faz toda a diferença relativamente à forma como as pessoas chegam depois até nós. Porque se as pessoas estão stressadas, estão mal sentadas, estão mal instaladas, obviamente que isso vai influir no seu comportamento.*

Magistrado do Ministério Público 2

**Gráfico 7**  
**Valências de apoio ao público**



Ainda no que toca às valências de apoio ao público, registam-se algumas diferenças entre tribunais de competência especializada em família e menores e tribunais de competência genérica. Em primeiro lugar, a proporção de tribunais especializados em família e menores com salas de espera é consideravelmente superior à proporção de tribunais

<sup>(45)</sup> De exceptuar o caso do Tribunal de Família, Menores e Comarca do Barreiro, onde este serviço funciona, como nos foi dado observar, de forma óptima, fornecendo informação jurídica e fazendo o encaminhamento dos utentes (para os serviços dentro e fora do tribunal).

de competência genérica com esta valência; em segundo lugar, as salas para crianças (espaço de acolhimento e entretenimento) existem exclusivamente nos tribunais especializados. Estas diferenças podem estar associadas ao facto de os tribunais especializados serem mais recentes e, ao mesmo tempo, a sua especialização levar a uma maior atenção a determinadas especificidades do processo e um maior cuidado no apoio aos utilizadores destes tribunais.

Em termos gerais, podemos concluir, em primeiro lugar, que as valências de apoio às diligências são mais comuns do que as valências de apoio ao público. Em segundo lugar, as valências, quer de apoio às diligências, quer de apoio ao público, direccionadas aos litígios de família e crianças não são comuns nos tribunais com competência em família e menores, mesmo nos de competência especializada. Não obstante, os tribunais com competência especializada em família e menores parecem reunir melhores condições. Contudo, há que referir que, a partir das visitas que efectuámos e das entrevistas que realizámos, a existência física de uma determinada infra-estrutura (ex. as salas para acolhimento de crianças) pode não ter consequências práticas, quer por falta de recursos humanos, quer por não reunir as condições de operacionalidade e de funcionalidade necessárias. No que se refere às salas de acolhimento de crianças (ver figura 5), se é um facto que os magistrados louvam a sua existência, a verdade é que insistem na questão da falta de recursos humanos para que essas valências possam ser usadas nas condições que se exigem.

*Houve a preocupação de criar a sala das crianças. Depois, o equipamento para ela... isso aí já*

*não houve. (...) já tive muitos funcionários a fazer de baby-sitter, mas não têm competências ou qualquer tipo de formação para isso.*

Magistrado Judicial 3

**Figura 5**

**Sala de Acolhimento de Crianças do Tribunal de Família e Menores de Almada (2008)**



### 3.5. Concluindo...

Este retrato permite-nos dizer que, nos últimos anos, tem havido uma maior preocupação em dotar os edifícios de melhores condições, seja ao nível da acessibilidade física, seja ao nível da adequação às diligências processuais, atendendo ao tipo de acção e aos próprios utentes, fruto, diríamos nós, de uma maior sensibilidade dos decisores políticos face aos conflitos da família e, em especial, aos conflitos envolvendo crianças e jovens, decorrente da entrada em vigor de dois importantes diplomas — Lei de Promoção e Protecção e Lei Tutelar Educativa — que vieram alterar o panorama jurídico e judicial nesta matéria. Contudo, se considerarmos que os

tribunais especializados estão concentrados numa determinada área do país, podemos concluir que o acesso à justiça de família e menores padece, ainda, de fortes desigualdades geográficas, quer pelo facto de apenas uma parte do país ter acesso à jurisdição especializada (com recursos humanos especializados), quer por as próprias valências serem melhores nestes locais do que no resto do país.

Com efeito, podemos concluir, da análise dos resultados dos questionários, das entrevistas e das visitas aos tribunais, que a justiça de família e das crianças tem lugar em duas realidades espaciais/ /arquitectónicas muito distintas — os tribunais de competência genérica com competência em família e menores e os tribunais de competência especializada em família e menores —, com consequências na eficiência/eficácia, legitimidade e comunicação do direito e da justiça e no acesso ao direito e à justiça, em sentido amplo. Os tribunais de competência genérica estão instalados em edifícios construídos de raiz para a função judicial, propriedade pública, e estão localizados numa zona central do aglomerado. A fachada destes edifícios é imponente, construída com materiais nobres, como o mármore ou granito. Contudo, as acessibilidades internas são más e as valências existentes são sobretudo de apoio às diligências, escasseando as valências de cariz especializado e as valências de apoio ao público. Os tribunais de competência especializada estão, na sua maioria, instalados em edifícios adaptados à função judicial, propriedade pública e mais recentes. Ao contrário dos tribunais de competência genérica não têm uma fachada imponente ou distintiva da restante malha urbana, predominando a utilização de materiais “*low-cost*”. Porém, nestes edifícios encon-

tramos mais frequentemente valências especializadas de apoio ao público e às diligências, que atendem às necessidades específicas dos conflitos de família e crianças e dos seus utentes, como sejam as Salas de Mediação ou as Salas de Acolhimento de Crianças.

Não podemos, porém, deixar de referir que existe, como vimos, uma ausência de pensamento sobre as questões dos espaços e dos formalismos, visível no próprio quadro normativo. Para além disso, quando há reflexão sobre tais questões, as mesmas surgem no contexto da justiça das crianças e dos jovens, deixando de lado as matérias ligadas às questões de família, onde o modelo do espaço e dos formalismos acabou por ser, por defeito, o do tribunal criminal.

Por seu turno, é interessante verificar que tal ausência, surgida durante o período de ditadura, não foi colmatada em período de democracia, tendo-se perdido toda uma reflexão que havia sido feita pelo legislador de 1911. Por outro lado, isto indicia, também, que estas matérias vão sendo objecto de reflexão por vagas ou períodos, com maior ou menor sensibilidade da parte do legislador e dos decisores políticos para as questões da justiça da família e, sobretudo, das crianças e dos jovens.

É também paradoxal que em período de ditadura se tenha implementado todo um programa de construção de serviços públicos<sup>(46)</sup>, com especial enfoque, no que a este estudo concerne, na construção de tribunais (bem como prisões e internatos de menores), onde se

<sup>(46)</sup> Sobre este tema veja-se o texto de Gonçalo Canto Moniz, em <http://www.darq.uc.pt/estudos/artigos/arquitectos%20e%20politicos.pdf> (accedido em Agosto de 2011); veja-se, ainda, a obra *Arquitectura de Serviços Públicos em Portugal: os Internatos na Justiça de Menores. 1871-1978*. Ministério da Justiça/IHRU.

procurou “acabar com os tribunais-pardieiro”<sup>(47)</sup> e construir edifícios com dignidade para a administração da justiça, reconhecíveis pela sua traça. Em democracia, curiosamente, os edifícios dos tribunais, dada a necessidade de instalação de tribunais especializados<sup>(48)</sup>, tornaram-se indistintos, indiferenciando-se na malha urbana ou mimetizando complexos de escritórios. Estaremos perante um novo modelo de justiça... empresarial, tecnocrata e... opaca?

Uma outra conclusão a retirar é a de que existe um espartilhamento das competências para definir as necessidades e para construir/adaptar/conservar os edifícios da justiça por diferentes entidades do Ministério da Justiça — DGAJ e IGFIJ. Para além disso, a maior parte dos operadores judiciários, em especial os magistrados, seja do Ministério Público, seja Judiciais, consideram ser necessária uma outra forma de procedimento no tocante à construção/adaptação e instalação de tribunais, dado que só são ouvidos numa fase já tardia de implementação do processo.

*Quando nós queremos construir um edifício com este tipo de especificidade, não é o director-geral, que muitas vezes não percebe nada disto, que vai dizer o que é que quer. Tem de haver um conjunto de pessoas que sabem quais são as funcionalidades que têm de haver naquele edifício, que têm de fazer o caderno de encargos para o arquitecto construir em conformidade. E nós temos sido sempre arredados deste tipo*

<sup>(47)</sup> De acordo com as palavras do Ministro Manuel Rodrigues, citado pelo Dr. Vaz das Neves. Apontamentos retirados no seminário DIJUS “Arquitectura Judiciária: o espaço ao serviço da Justiça?”, Abril de 2009, Centro de Estudos Sociais.

<sup>(48)</sup> Segundo um dos nossos entrevistados, “o tempo da legislação não coincide com o tempo do betão”.

*de processos e esse é que é o primeiro problema. Eu acho que se devia continuar a construir como se fazia antigamente, ou seja, criar uma comissão desde o início. A comissão tem de existir antes de se encomendar o projecto de arquitectura, não é depois de termos o edifício feito perguntar o que é que se faz.*

Magistrado do Ministério Público 2

*Isto é pensado por quem não percebe como funciona o tribunal.*

Magistrado do Ministério Público 3

#### **4. Assim: acesso ao direito e à justiça e arquitectura judiciária é...**

Os tribunais de família e menores não lidam apenas com conflitos, mas sobretudo com sentimentos. Daí que aqui se tratem de matérias muito complexas, pelo que é necessário adaptar o ambiente e as infra-estruturas não só ao tipo de conflitos em causa (onde autoridade e consenso são os principais atributos), mas sobretudo aos diferentes destinatários destes tribunais (adultos, crianças e jovens). Pensamos, assim, que idealmente<sup>(49)</sup> a criação e instalação de tribunais deve:

1. dotar um edifício que servirá as funções de tribunal de características próprias, que garan-

<sup>(49)</sup> Embora, para os fins deste artigo, não estejamos a contemplar as questões financeiras, é importante mencionar que estas são de suma importância. Na verdade, as questões orçamentais estão muitas vezes ligadas seja à opção pela construção de raiz ou pela adaptação de edifícios já existentes, seja pela aquisição ou pelo arrendamento dos edifícios. Há uma série de custos associados ao arrendamento e à adaptação de um edifício já existente, sendo que a maioria dos nossos entrevistados considera que a construção de raiz de um edifício propriedade do Ministério da Justiça seria uma opção mais barata, tendo, inclusivamente, consequências em termos da adequação, da flexibilidade e do simbolismo dos espaços. No entanto, referem também que a construção de um edifício leva tempo, o que nem sempre é compatível com a urgência das reformas legais relativas à criação e instalação de novos tribunais.

tam a dignidade de um tribunal enquanto órgão de soberania que pretende comunicar os valores da equidade, da democracia e da cidadania, e, na área da família e, sobretudo, das crianças e dos jovens, esteja imbuído pela ética do cuidar. Essas características próprias reflectem-se numa estrutura arquitectural externa e numa simbologia legíveis (incluindo, aqui, o próprio nome do tribunal), que permitam a identificação imediata do edifício público com funções jurisdicionais — estamos perante aquilo que designamos de **acesso de cariz cognitivo-simbólico**;

2. adequar os tribunais para funcionarem como centros cívicos integrados, criando um espaço de proximidade ao cidadão, mais funcional e menos burocrático (a chamada “funcionalidade amigável”), mas continuando a contemplar o tribunal no sentido clássico. Isto é, há que prever a adequação aos conflitos e às diligências, que requerem, consoante a necessidade, espaços de autoridade e espaços de negociação (salas de audiências, mediação/conciliação) e valências de apoio às diligências (salas de testemunhas, salas para acolhimento de crianças, salas de detenção de jovens). Todos estes espaços devem ser configurados com *layouts* apropriados e funcionais (materiais duráveis e de fácil manutenção, aplicando-se o mesmo ao mobiliário), ao mesmo tempo que proporcionam um ambiente mais confortável ao público, com zonas de espera cómodas (de preferência com espaços verdes e cafetaria), com guichets informativos constituídos por funcionários judiciais que saibam encaminhar os utentes e fornecer-lhes informação apropriada (já que, muitas das vezes,

os utentes apenas necessitam de esclarecimentos sobre os processos em que estão envolvidos ou necessitam perceber o que lhes é pedido na notificação judicial), com sinalética ajustada e compreensível (apresentando organogramas dos locais e fornecendo informação acerca da configuração dos diversos espaços <sup>(50)</sup>) — e aqui estamos a falar de um **acesso de cariz ergonómico-funcional**;

3. com acessibilidades (geográficas, de transporte e de mobilidade dentro do edifício), com circulações funcionais para os diferentes intervenientes, assegurando condições de segurança (dada a emotividade dos conflitos aqui presentes), e também com espaços que assegurem boas condições de trabalho e comodidade (para magistrados e funcionários, bem como advogados e peritos) — referimo-nos a um **acesso de cariz geo-físico**.

Um tribunal não é só composto de paredes, pelo que é obrigatório, ainda, ter em conta os recursos humanos necessários. Daí a indispensabilidade de se realizar um processo aprofundado de estudo, que tenha em conta as diferentes necessidades — 1. em termos de espaços adequados aos conflitos, às diligências e aos momentos processuais e aos destinatários; e 2. em termos de recursos humanos (funcionários disponíveis) e económicos (manutenção e conservação dos edifícios) — o que implica um diálogo aprofundado entre os vários intervenientes

<sup>(50)</sup> A educação para o direito tem de ser mais do que o papel retributivo tradicionalmente atribuído ao próprio direito. Explicar o processo, o espaço, os serviços, é fundamental.

— Ministério da Justiça (optando por fazer a junção das competências da DGAJ e do IGFIJ nesta área numa só entidade), Conselhos Superiores da Magistratura e do Ministério Público, funcionários judiciais, advogados (e outros profissionais nestas área, envolvendo, em especial, a Segurança Social, as Comissões de Protecção de Crianças e Jovens e o Sistema Público de Mediação Familiar), e, também, procurando saber qual a opinião dos utentes (através de inquéritos de opinião <sup>(51)</sup>) sobre os espaços onde

---

<sup>(51)</sup> As reclamações que ficam registadas no Livro Amarelo, apesar de darem já algumas pistas sobre o que os utentes pensam das condições dos edifícios dos tribunais, e que deveriam ter um tratamento diferente do que têm (respostas quase

vão (tentar) resolver os seus conflitos e que estão intimamente ligados a experiências e fases menos boas da vida.

Para ser compreendida a justiça precisa de ser vista <sup>(52)</sup>. Só assim se pode falar numa justiça mais cidadã. E num verdadeiro direito humano de acesso ao direito e à justiça.

---

automáticas e genéricas, que pouco atendem ao problema concreto colocado pelo/a utente), não são suficientes. Daí a necessidade de se dar uma voz mais activa a quem utiliza os tribunais.

<sup>(52)</sup> Temos de pensar, também, que vivemos em sociedades multiculturais. A definição de um novo espaço público de justiça também passa pela inclusão da diversidade.